ACÓRDÃO - AC00 - 349/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4243/2022
PROTOCOLO	: 2163184
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES DE MS
JURISDICIONADO	: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
RELATOR	: CONS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES – INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO – NÃO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DESPESA – AUSÊNCIA DE EMPENHO E DESEMBOLSO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

1.Cumprida a exigência do Manual de Peças Obrigatórias no encaminhamento da prestação de contas anual gestão, na qual consta a declaração do contador e do ordenador de despesa quanto à inexistência de movimentação e não execução orçamentária da Receita e Despesa, em virtude da ausência de empenho e desembolso financeiro, determina-se o arquivamento dos autos, pela perda do seu objeto e economia processual.

2. A ausência de motivação para a falta de movimentação financeira ou execução da ação orçamentária enseja recomendação ao gestor e ao contador do fundo para que as justificativas da inexecução orçamentária (com os fatos que impediram, limitaram ou condicionaram a ação do gestor) constem de Nota Explicativa, encaminhada ao TCE/MS e publicada em conjunto com as DCASP.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Carlos Videira**, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e ordenador de despesa, pela perda do seu objeto e economia processual, conforme dispõe o art. 4º, inciso I, alínea "f", 1, observado no que couber, o disposto nos arts. 11, V. "a" e 186, caput, V, da Resolução

TCE/MS nº 98/2018; pela **recomendação** para que o ordenador de despesas atual adote providências no sentido de que as impropriedades detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura, bem como para que o gestor e o contador observem que, nos casos de ausência de execução da política pública na UG, conste de Nota Explicativa justificativa para a não execução, contendo os motivos que impediram, limitaram ou condicionaram a ação governamental. As notas Explicativas devem ser publicadas em conjunto com as DCASP sem movimentação, complementando assim, o entendimento da sociedade, quanto à política pública em questão.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes de Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Carlos Videira**, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e ordenador de despesa.

A equipe técnica da Divisão de Contas de Governo e Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE - 7580/2022** (peça 7), concluiu que, exceto pela irregularidade descrita no subtópico 2.2 (fls. 48/49), as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes estão em conformidade e propôs a intimação do responsável para apresentar defesa acerca da irregularidade.

A Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS PSS – 11263/2022** (peça 9), opinando pelo arquivamento das contas do Fundo ou alternativamente pela regularidade das contas com recomendação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento da Auditoria do Corpo Especial ao opinar pelo arquivamento, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 12455/2022** (peça 10).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a equipe técnica, observa que os aspectos relevantes da prestação de contas anuais de gestão ocorreram dentro das normas estabelecidas no Manual de Remessa de Informações, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, assim como, as demais legislações pertinentes.

Porém, no aspecto orçamentário e financeiro, a equipe técnica (fls. 48/49) observa que não houve a movimentação financeira ou execução da ação orçamentária, com a ausência da devida motivação, diante do leque de necessidades sociais que o fundo visa atender:

> "... a atuação do gestor público não prescinde de controlabilidade pelo órgão de

> controle externo; devendo sua opção discricionária ser objeto de motivação, princípio originário do art. 25, caput, da Constituição Estadual, diante do leque de necessidades sociais que o fundo visa atender, segundo a Lei Estadual nº 1.561/1995, art. 3º, e diante das prioridades elencadas pela LDO". (grifo nosso)

Concomitante, na esfera contábil, os registros examinados confirmam a inatividade do Fundo (fls. 49), onde não houveram distorções detectadas entre as demonstrações contábeis e as notas explicativas.

Muito embora a equipe técnica tenha sugerido pela intimação do ordenador de despesa, acerca da impropriedade observada nas fls. 48/49, a Auditoria do Corpo Especial (fls. 57/58) e o Ministério Público de Contas (fl. 64) entendem de forma adversa, e verificam que neste caso está cumprido a exigência do Manual de Peças Obrigatórias, pois consta a declaração do contador e do ordenador de despesa quanto à inexistência de movimentação e não execução orçamentária da Receita e Despesa, em virtude da ausência de empenho (B.O. fls. 6/8) e desembolso financeiro (fls. 9/10), e que subsiste razão para o arquivamento das contas, pela perda do objeto.

Ainda conforme entendimento da Auditoria (fls. 57/59), relativo ao apontamento da ausência de motivação, observa que:

> "Quanto ao apontamento da DFCCG (fl. 48), embora concordemos com a necessidade de motivação quanto à inexecução financeira e orçamentária na Unidade Gestora, entendemos que, nestas contas, em face do custo benefício do controle, a intimação do gestor para apresentar justificativas pela inexecução pode, a critério do Conselheiro Relator, ser substituída pela recomendação ao gestor para que, nos casos de ausência de execução da política pública a cargo da UG, conste de Nota Explicativa às DCASP, justificativa na qual sejam externados os motivos que limitaram, impediram ou condicionaram a ação do órgão na execução da política pública. Destacamos que tal informação é ÚTIL, RELEVANTE e não evidenciada nas DCASP, além de complementar, o entendimento da sociedade quanto ao motivo das DCASP não apresentarem movimentação. As notas explicativas em comento devem ser publicadas em conjunto com as DCASP a que se referirem".

Desse modo, diante das conclusões do Corpo Especial e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui exposto, conclui-se que a presente prestação de contas deve ser arquivada, com a devida recomendação ao gestor e ao contador.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas de gestão do **Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Carlos Videira**, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e ordenador de despesa, **pela perda do seu objeto** e economia processual, conforme dispõe o art. 4º, inciso I, alínea "f", 1, observado no que couber, o disposto nos arts. 11, V. "a" e 186, caput, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o ordenador de despesas atual adote providências no sentido de que as impropriedades detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura, bem como para que:

a) O gestor e o contador observem que, nos casos de ausência de execução da política pública na UG, conste de Nota Explicativa justificativa para a não execução, contendo os motivos que impediram, limitaram ou condicionaram a ação governamental. As notas Explicativas devem ser publicadas em conjunto com as DCASP sem movimentação, complementando assim, o entendimento da sociedade, quanto à política pública em questão.

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos e pela recomendação ao gestor e contador atual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS/MFGM